

Memorando-Circular Conjunto nº 20 DIRBEN/PFE/INSS

Em 19 de maio de 2015.

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes das Agências da Previdência Social-APS, Especialistas em Normas e Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Administração de Informações de Segurados

Assunto: Situação previdenciária dos empregados públicos remanescentes do Estado de Goiás em exercício no Estado do Tocantins. Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição e Compensação Previdenciária.

1. De acordo com as orientações contidas do Despacho nº 129/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 18 de outubro de 2013 e Parecer nº 36/2011/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 06 de setembro de 2011, do Ministério da Previdência Social, ambos em Anexo, para fins de enquadramento dos empregados públicos do Estado de Tocantins quanto ao regime previdenciário a que estiveram ou estão filiados, bem como para fins de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC e Compensação Previdenciária-COMPREV, deverá ser observada a disciplina expressa neste ato.

2. Denominam-se “Remanescentes do Estado de Goiás” os servidores públicos que se encontram em exercício no território do novo Estado do Tocantins quando da divisão do Estado de Goiás, objeto da Constituição Federal-CF, art. 13 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, promulgada em 05 de outubro de 1988.

3. Os servidores referidos no item 2, foram incluídos no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins-IGEPREV no mesmo nível do cargo que ocupavam no Estado de Goiás e mesma situação funcional, tendo o órgão gestor de pessoal do Estado do Tocantins atribuído aos servidores transferidos as seguintes situações funcionais:

I – Remanescentes do Estado de Goiás – Efetivos: aqueles que ingressaram no serviço público do Estado de Goiás mediante concurso público;

II – Remanescentes do Estado de Goiás – Estabilizados: aqueles admitidos sem concurso público, mas com estabilidade garantida pela CF (cinco anos de serviço continuados até a data da promulgação da CF);

III – Remanescentes do Estado de Goiás – Não Estáveis: aqueles admitidos sem concurso público e que não garantiram a estabilidade constitucional (menos de cinco anos de serviço continuados até a data de promulgação da CF).

4. Quanto à filiação ao regime de previdência dos empregados públicos do Estado do Tocantins, deverá ser observado que:

- a) considerando que o Estado do Tocantins foi criado pela CF de 1988, com vigência a partir de 01.01.1989, e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Tocantins-IPETINS, criado com a publicação da Lei estadual nº 72, de 31 de julho de 1989, que retroagiu seus efeitos à 01 de junho de 1989, bem como que a referida Lei não amparou os servidores estáveis ou estabilizados no Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, os filiados remanescentes de Goiás, foram enquadrados no Regime Geral de Previdência Social-RGPS para o período de 01.01.1989 a 09.02.1999 (dia anterior à publicação da Lei estadual nº 1.050);
- b) a partir da vigência da Lei estadual nº 1.050, de 10 de fevereiro de 1999 até o dia anterior à vigência da Lei estadual nº 1.246, de 06 de setembro de 2001, ou seja período de 10.02.1999 a 05.09.2001, os filiados remanescentes de Goiás serão enquadrados no RPPS, visto que o art. 203 da Lei estadual nº 1.050/1999 amparou os servidores estáveis ou estabilizados;
- c) com a publicação da Lei estadual nº 1.246, de 06 de setembro de 2001, reforçada pela Lei nº 1.614, de 04 de outubro de 2005, que excluiu textualmente os remanescentes de Goiás, os servidores estáveis ou estabilizados remanescentes de Goiás, para o período de 06.09.2001 a 22.08.2007 (dia anterior à publicação da Lei estadual nº 1.818), foram enquadrados no RGPS;
- d) a partir da publicação da Lei estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, até o dia anterior à vigência da Medida Provisória nº 9, de 08 de maio de 2013, convertida na Lei estadual nº 2.726, de 06 de junho de 2013, os servidores estáveis ou estabilizados remanescentes de Goiás foram enquadrados no RPPS;
- e) com a publicação da Medida Provisória nº 9, de 08 de maio de 2013, convertida na Lei estadual nº 2.726, de 06 de junho de 2013, os servidores remanescentes de Goiás em exercício no Estado do Tocantins, estabilizados ou não, passaram a ser amparados no RPPS, desde que tivessem satisfeitas as seguintes condições, nos termos da Lei:

I - ingresso no serviço público do Estado de Goiás em data anterior à instalação do Estado do Tocantins, que foi em 01.01.1989;

II - efetivo exercício no Estado do Tocantins desde 01.01.1989;

III - contribuição, até a data da vigência desta Medida Provisória, para o RGPS;

IV - servidor público estabilizado, que tenha adquirido este status por efeito do art. 19 da ADCT da CF.

5. As CTC emitidas pelo RGPS deverão observar as orientações contidas no item 4 acima.

5.1 Caso se identifique quando da Compensação Previdenciária ou em eventual análise de pedido de revisão de CTC, cujo ato administrativo de emissão ainda não tenha sido alcançado pela decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, que a certidão está em desacordo com as orientações contidas no item 4 acima, caberá revisão da CTC quando emitida pelo RGPS, para enquadramento às orientações contidas neste Memorando-Circular.

6. Em relação à Compensação Previdenciária observar as definições contidas no item 4.

7. Solicitamos a leitura do Memorando-Circular Conjunto nº 19 DIRBEN/PFE/INSS, de 19 de maio de 2015, que trata da situação previdenciária dos empregados públicos do Estado de Goiás no período anterior à instituição do Regime Jurídico Único.

Atenciosamente,

CINARA WAGNER FREDO
Diretora de Benefícios

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Procurador-Chefe da PFEINSS

Anexos:

- Despacho nº 129/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 18 de outubro de 2013;
- Parecer nº 36/2011/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 06 de setembro de 2011.